



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

JUSTIÇA

para os devidos fins.

Em 08 / 12 / 22

CPA

Conceição de Maria Lopes Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João Pinheiro

para relatar

Em 01 / 12 / 2022

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Antonio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCI

(01/12/22)

HP



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER À MENSAGEM Nº 80, PLOG Nº 53 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.
PROCESSO (PROTOCOLO) AL Nº 29482 /2022**

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

I - RELATÓRIO E VOTO

Foi enviada para a relatoria deste Deputado, a Mensagem 80 de 2022, do Governo do Estado dispondo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 53 de novembro de 2022 que tem a seguinte ementa: **"INSTITUI INCENTIVO, ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE SUBSÍDIO, NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL QUE DESENVOLVA AS ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE IRRIGAÇÃO E/OU AQUICULTURA."**

Em suas razões o Governo do Estado pretende conceder subsídio de consumo de energia elétrica, aos produtores rurais, que desenvolvam atividades exclusivas de irrigação e/ou aquicultura, e define novos percentuais sobre o desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica de acordo com o tamanho da área produtiva.

Atualmente, este subsídio é garantido pela Lei 4.542/92, no entanto, o art. 3º da Lei alterado pela Lei nº 7.165, de 2018, prevê o encerramento do prazo de fruição do incentivo no consumo de energia elétrica em 31 de dezembro de 2022. Com o projeto, faz-se uma nova legislação mais atualizada que possa contemplar os beneficiários e com novos regramentos.

O projeto ainda estabelece atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF, para expedir atos necessários para a execução da Lei.

No entanto, com o objetivo alterar os percentuais estabelecidos nas faixas de consumo pelos agricultores e pequenos produtores beneficiados com o subsídio no consumo de energia elétrica, para abranger um número maior de beneficiados, faz-se necessário a alteração do art. 2º do referido projeto, ocasião que fazemos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022

Art. 1º Dê-se ao artigo 2º do projeto de Lei Ordinária do governo nº 53/2022 a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

.....

Art. 2º O incentivo consistirá:

I - Na concessão de 90% (noventa por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 10% (dez por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva de até 5,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 ciclos de faturamento de até 3.000Kwh/mês.

II - Na concessão de 80% (oitenta por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 20% (vinte por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva acima de 5,0 até 10,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 ciclos de faturamento de até 4.000 Kwh/mês.

III - Na concessão de 70% (setenta por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 30% (trinta por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva acima de 10 até 20,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 ciclos de faturamento de até 5.000 Kwh/mês.

IV - Na concessão de 60% (sessenta por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 40% (quarenta por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva acima de 20 até 50,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 ciclos de faturamento de até 10.000 Kwh/mês.

V - Na concessão de 30% (trinta por cento) de desconto que incidirá sobre o consumo de energia elétrica (Kwh/mês), ficando o produtor rural responsável pelo pagamento de 70% (setenta por cento) e os demais componentes da conta de energia elétrica, para os empreendimentos com área produtiva



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

acima de 50 até 100,00 hectares, não podendo exceder o consumo médio mensal nos últimos 12 ciclos de faturamento de até 20.000 Kwh/mês.. (NR)

.....

Art. 3º. O projeto de Lei Ordinária do governo nº 53/2022 fica acrescido da seguinte disposição:

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o incentivo, por meio de subsídio ao uso de energias renováveis e por prazo definido em Lei, para os Agricultores Familiares, nos termos da Lei 11.326/2006, que tenham área produtiva de até quatro módulos fiscais.(AC)

Art. 4º. Ao projeto de Lei Ordinária do governo nº 53/2022 fica acrescido do art. 12 que assim dispõe:

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 4.542, de 28 de dezembro de 1992. (AC)

.....

A presente emenda modificativa tem como objetivo alterar os valores estabelecidos nas faixas de consumo pelos agricultores e pequenos produtores beneficiados com o subsídio no consumo de energia elétrica, para que se possa abranger um número maior de beneficiados. Assim os percentuais passam a substituir os propostos 500 Kwh/mês, 1.000Kwh/mês, 2.500Kwh/mês, 5.000 Kwh/mês e 10.000 Kwh/mês pela proposição atual.

A proposição também contém artigo que revoga a lei anterior, por questões meramente de técnica legislativa, ante a omissão do projeto original, já que em tese as duas leis teriam o mesmo objeto e, pelo princípio da especialidade e que a lei nova revoga a anterior, quando regule inteiramente a matéria de que tratava aquela, nos termos do art. 2º, §1º da LINDB.

Analisando a Constitucionalidade do Projeto, observa-se que a proposição de Lei ordinária não encontra quaisquer óbices constitucionais e infraconstitucionais, pois atende ao estabelecido no art. 75, da Constituição, que estabelece a competência do governador para a proposição. Da mesma forma que tampouco requer reparos quanto à Técnica Legislativa.

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

Ante o exposto, entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade e técnica legislativa, minha manifestação é **favorável a Constitucionalidade** do referido projeto.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Lima**

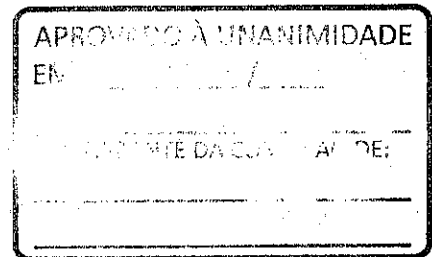
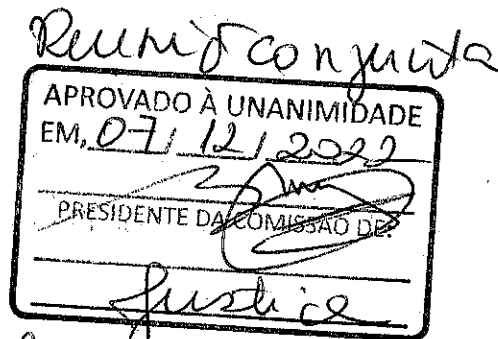
II - DO PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo **acatamento do voto do relator** () Pela **rejeição do voto do relator**,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 07 de dezembro de 2022.

Dep. Francisco Lima/PT
Relator



Infra Estrutura

*Comissão Infra Estrutura
Acato o Parecer da
Comissão de Justiça
Dep. Ivo Costa*

[Assinatura]

[Assinaturas]